



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/004.384/89-48

AF.

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.483

Recurso nº: 63.290 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: PRÓPRIA S/A - ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

PIS/REPIQUE - Decorrência.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/REPIQUE do IRPJ.

Rejeitada a preliminar - Recurso parcialmente provido.

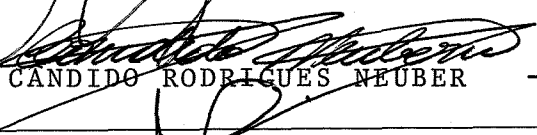
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÓPRIA S/A - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.377, de 02-12-91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

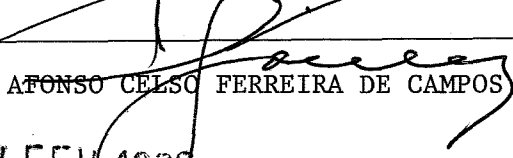
Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conser-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/004.384/89-48

2.

RECURSO Nº: 63.290

ACORDÃO Nº: 101-82.483

RECORRENTE: PRÓPRIA S/A - ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS.

RELATÓRIO

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.

A exigência é de contribuição ao PIS/REPIQUE do imposto de renda jurídica, no valor de NCz\$ 10,69, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 4.354,56, até 31.07.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985 e 1986, processo nº 10845/004.381/89-50, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 25.07.89.

A exigência foi impugnada em 22.08.89, fls. 06, através de advogados, habilitados segundo instrumento de fls. 07, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, fls. 11/20, discordando do lançamento na sua totalidade.

Informação fiscal, fls. 23/26, opinando pela manutenção da exigência.

Acórdão nº 101-82.483

Decisão de primeiro grau, fls. 27/28, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/REPIQUE - Exigência decorrente. Decidi-se de acordo com o exarado no processo matriz."

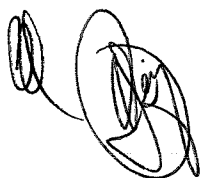
Ciência da decisão em 23.10.90, fls. 30.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.32/36, em 20.11.90.

Arquiva preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido intimada da decisão singular prolatada no processo matriz.

No mérito discorda da decisão recorrida pelas mesmas razões do recurso voluntário interposto no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.483

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10845/004.381/89-50, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.981, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 12.176.688,00 e Cr\$...... 14.431.530,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, conforme Acórdão nº 101-82.377, de 02.12.91.

Preliminar.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância, prolatada neste processo, em 23.10.90, segundo "AR" de fls. 30, antes da ciência da decisão singular exarada no processo matriz, ocorrido em 29.11.90, conforme "AR" de fls. 97 do processo supracitado, porém as duas decisões foram editadas na mesma data, em 18.09.90.

Esta deficiência processual, segundo entendo, não implicou em cerceamento do direito de defesa, considerando que, na pior das hipóteses, a decisão poderia ser inteiramente desfavorável à contribuinte, o que de fato ocorreu. Entretanto, em grau de recurso, a contribuinte defendeu-se contra todos os itens autuados, superando, desse modo, a deficiência processual argüida.

Na verdade, como se vê do recurso ora apreciado, a contribuinte defendeu-se amplamente, sem peias, demonstrando ter inteira ciência das acusações que lhe foram imputadas, até porque se trata de processo decorrente, declinando as mesmas razões que posteriormente veio a ofertar no recurso voluntário

Acórdão nº 101-82.483

interposto no processo matriz.

Ou seja, a contribuinte estava muito bem preparada para se defender e o único risco corrido teria sido o de repetir, no recurso, razões que viessem a ser acolhidas em primeira instância.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito a recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a ofertar as mesmas razões de discordância da decisão a quo, do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social -PIS/REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência de contribuição ao PIS/Dedução ao decidido no processo matriz.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

